



ACÓRDÃO Nº

COMARCA DE BELÉM

REEXAME Nº 0032479-69.2011.8.14.0301

SENTENCIANTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

SENTENCIADOS: BERNADETE SOUZA MOURA; DINA SACRAMENTO SOUSA;
DISRAELI LOPES DA SILVA; EUNIDES DA SILVA BARBOSA; MARIA AMÉLIA
SILVA DA COSTA; MARIA DAS GRAÇAS SILVA SEQUEIRA; MARIA DE NAZARÉ
CARVALHO DA SILVA; PAULO ROBERTO MATTOS COSTA; SEBASTIANA
CANUTO ALVES e; ZULEIDE DE FÁTIMA DUTRA DA COSTA NOVAES;

ADVOGADO: RENATO JOÃO BRITO SANTA BRIGIDA – OAB/PA 6.947.

SENTENCIADO: IGPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO
ESTADO DO PARÁ.

ADVOGADA: MILENE CARDOSO FERREIRA – OAB/PA 9.943.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESa. NADJA NARA COBRA MEDA.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE COBRANÇA. A DIFERENÇA DE
REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDOS AOS MILITARES DEVE SER EXTENDIDO
AOS DEMAIS SERVIDORES CIVIS. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE
INGRESSO NA LIDE DO ESTADO DO PARÁ COMO LITISCONSORTE PASSIVO
NECESSÁRIO – REJEITADA. SERVIDORES APOSENTADOS -
RESPONSABILIDADE DO IGPREV, ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO
RECOLHIMENTO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIARIAS E PAGAMENTOS DOS
BENEFÍCIOS PERTINENTES. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO PELA
MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO EM TODOS OS SEUS TERMOS.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação e reexame de sentença da Comarca de Belém,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de apelação cível e negar-lhe provimento. Em sede de Reexame necessário manter incólume a sentença atacada, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de junho de 2016.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

RELATÓRIO

À EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME DE SENTENÇA de decisão prolatada pelo Juízo da 3ª



Vara de Fazenda de Belém que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de diferenças salariais, movida por BERNADETE SOUZA MOURA, DINA SACRAMENTO SOUSA, DISRAELI LOPES DA SILVA, EUNIDES DA SILVA BARBOSA, MARIA AMÉLIA SILVA DA COSTA, MARIA DAS GRAÇAS SILVA SEQUEIRA, MARIA DE NAZARÉ CARVALHO DA SILVA, PAULO ROBERTO MATTOS COSTA, SEBASTIANA CANUTO ALVES e, ZULEIDE DE FÁTIMA DUTRA DA COSTA NOVAES, em desfavor do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV, julgou totalmente procedente o pleito, para condenar o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV à aplicar aos proventos dos autores, a partir de 01/10/1995, o mesmo índice concedido aos militares de 22,45%, incorporando definitivamente nos seus proventos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratória recebidas pelos requerentes, bem como honorários de sucumbência fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Os autores na peça vestibular, alegam que são servidores públicos estaduais inativos e foram privados da percepção do reajuste salarial de 22,45%, em função da perda ocasionada pelo reajuste a maior concedido aos militares, nos termos do Decreto 0711/1995 (fls. 03/12).

Em sede de contestação o IGPREV sustenta preliminarmente, a necessidade do Estado do Pará compor a lide como litisconsorte passivo necessário e, no mérito a inconstitucionalidade de isonomia entre carreiras diversas (fls.329/364).

Sentença proferida às fls. 387/393. Sem recurso voluntário (fls.394).

Após regular distribuição, coube a relatoria do feito à Exma. Desa. Odete da Silva Carvalho (fls. 395), que em razão de sua aposentadoria, os autos foram redistribuídos ao Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (fls. 406) e, posteriormente, à minha relatoria (fls. 411).

Em parecer de fls. 400/403, o douto Procurador de Justiça, Hamilton Nogueira Salame, manifestou-se pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade conheço da apelação cível interposta.

Trata-se de Ação de Cobrança promovida contra o Estado do Pará, na qual a questão jurídica, em que restou vencida a Fazenda Pública Estadual, repousa no direito alegado pelos autores, na condição de servidores civis estaduais, quanto ao recebimento das diferenças salariais e de vencimentos relativos ao não repasse do reajuste a maior, no percentual de 57% (cinquenta e sete por cento), concedido aos servidores militares estaduais, através do Decreto nº 0711/95, publicado em 26/10/1995, que homologou as Resoluções nº 145 e 146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado.

DA PRELIMINAR:

Quanto a preliminar de necessidade do Estado do Pará compor a lide como litisconsorte passivo necessário, a irresignação não merece prosperar, senão vejamos:

No caso em tela, não se vislumbra responsabilidade passível de ser atribuída ao ESTADO DO PARÁ, uma vez que a concessão do benefício aos servidores públicos aposentados, dar-se-á sob exclusiva afetação da competência legal e da folha de pagamento da entidade previdenciária



(IGPREV).

Vejam os seguintes precedentes deste Egrégio TJE/PA.

AGRAVO INTERNO EM REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MILITAR. ABONO SALARIAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DA INÉPCIA DA INICIAL E DA NECESSIDADE DO ESTADO DO PARÁ COMPOR A LIDE NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADAS. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE TRIBUNAL. MÉRITO. EQUIPARAÇÃO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. LEGALIDADE DO PEDIDO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJE/PA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. AGRAVO INTERNO EM REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL N°. 2012.3.012478-1. COMARCA: BELÉM/PA).

Desta forma, resta patente a ilegitimidade passiva do Estado, motivo pelo qual rejeito essa preliminar.

NO MÉRITO:

Quanto ao mérito, tratando-se de revisão geral de remuneração, não é possível a aplicação de índices e critérios diferenciados entre os servidores.

Perceba, que tal possibilidade (a aplicação de índices e critérios diferenciados entre os servidores), só seria possível em caso de reajuste salarial, o que não é o caso dos autos, uma vez que o Decreto de nº 0711 de 25/10/95 tratou de revisão geral de remuneração, conforme reiteradamente decidido por este Egrégio Tribunal de Justiça.

Assim, os índices fixados em revisão geral anual, deveriam ser aplicados a todo o funcionalismo, sem distinção, respeitando-se o princípio da paridade salarial e da isonomia entre aqueles que compõem o quadro de assalariado da Administração pública.

Conforme entendimento firmado nos Tribunais Superiores, o reajuste ora reclamado, constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, balizado no art. 37, X, da Carta Magna.

Desse modo, aqueles servidores públicos civis que foram contemplados com reajustes inferiores, fazem jus à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação dos salários.

A doutrina e a jurisprudência de nossos Tribunais corroboram tal entendimento:

"A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. [...] O intérprete/autoridade pública não poderá aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias." (ALEXANDRE DE MORAES, Direito Constitucional. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 64-65).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu que o reajuste de 28,86%, estabelecido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93,



constituiu revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis do Poder Executivo, à luz do artigo 37, X, da Constituição Federal. Súmula nº 672. É de se aplicar o mesmo raciocínio aos militares que receberam reajustes inferiores ao percentual de 28,86%. (TRF 3ª Região, AC n. 2003.61.00.016477-1, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy, julgada em 07/03/2006).

O reajuste concedido apenas aos servidores militares, por força das Leis nº 8.622, de 19.1.93, e 8.627, de 19.2.93, no percentual de 28,86%, implicou autêntica revisão geral de remuneração, tornando-se, assim, extensível aos servidores civis, com eficácia imediata, em face do princípio da isonomia de revisão remuneratória contemplada no art. 37, inciso X, da Carta Republicana. (EIC5073799, Relator WELLINGTON MEDEIROS, 2ª Câmara Cível, TJRS, julgado em 13/10/1999, DJ 29/03/2000 p. 12).

De igual modo, já decidiu o E. STF no RO, DJ, 13.07.97, p. 26722, que: "a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data.

Diante de tais considerações, perfeitamente demonstrada a quebra do princípio da isonomia salarial no setor público, consagrada no art. 37, inciso X, da CF/88, por força de reajustes salariais concedidos a uma categoria e não extensivos a outra.

Pelas razões acima expostas, em sede de reexame necessário confirmo integralmente a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém, 02 de junho de 2016.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora